



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312255

Agravo de Instrumento nº 2091764-62.2025.8.26.0000

Agravante: Banco C6 Consignado S/A

Agravado(a): João Evangelista Fernandes

Comarca de São Paulo – 3ª Vara Cível do Foro Regional V – São Miguel Paulista

Juiz(a) de 1º Grau: Henrique Maul Brasilio de Souza

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 32023

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência para suspensão imediata de descontos de empréstimo consignado relativos ao banco corréu, pena de multa diária - O agravante não articula fundamentação a embasar o pedido de revogação da tutela, do que inobservado o inciso III do art. 1.016 do CPC a impor o não conhecimento do recurso quanto ao tema - A multa fixada em sede de tutela antecipada visa dar efetividade ao cumprimento da ordem judicial em caráter incidental – Revogação e minoração descabidas – Periodicidade alterada para incidência da multa por ato de descumprimento (débito mensal de parcela de mútuo) – Fixação do prazo de 05 dias que é considerada razoável em casos similares – Precedentes deste Egrégio Tribunal – Pedido para condicionamento da tutela ao depósito do valor creditado na conta do autor em conta judicial vinculada ao processo - Questão não decidida pelo juízo “a quo” a obstar conhecimento nesta instância, pena de supressão de grau de jurisdição - Decisão modificada. **Recurso parcialmente provido, na parte conhecida.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 24-25 que, nos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização que o agravado move em face do agravante, processo nº 1501236-24.2025.8.26.0005, deferiu o pedido de tutela de urgência para suspensão imediata de descontos de empréstimo consignado relativos ao banco corréu, contrato nº 90132439564, pena de multa diária de R\$ 1.000,00 limitada a 30 dias-multa.

Alega-se, nele, em síntese, que “*é TOTALMENTE incabível o arbitramento de MULTA DIÁRIA no valor de R\$ 1.000,00, quando se trata de uma prestação MENSAL no valor de R\$ 94,20, ainda mais quando a necessidade da medida é apenas suspender a cobrança das parcelas do empréstimo consignado realizada MENSALMENTE e que, para ser cumprida, não depende única e exclusivamente da instituição financeira credora. (...) Note-se, Excelências, que se trata de uma prestação mensal na qual, considerando-se eventual descumprimento, somente ocorrerá novo lançamento no mês seguinte, de modo que o descumprimento da ordem não ocorre com o decurso do tempo, mas sim por cada desconto. (...) Note-se que o magistrado não fixou limite mínimo para cumprimento da liminar deferida nos autos de origem, sob pena de aplicação de multa, ou seja, trata-se de um prazo extremamente exíguo sobre o qual incorrerá uma multa extremamente onerosa, em se tratando de contratos a serem suspensos. Faz-se importante verificar que a determinação, ainda que cumprida, não pôde ser definida no prazo tão limitado. Sendo assim, considerando o exposto, pugna pela dilação do prazo para cumprimento de liminar, pleiteando que este seja consideravelmente majorado. (...) Ainda, tendo em vista que a parte agravada permanece com o valor de R\$ 3.689,05 desde 08/02/2024, faz-se necessário que a imposição da medida liminar seja condicionada ao depósito do valor creditado na conta bancária da parte autora em conta judicial e permaneça sob a tutela do juízo até o deslinde final da ação. O condicionamento da vigência da tutela liminar ao depósito do valor do empréstimo consignado discutido nos autos se dá pelo fato de que a autora objetiva o cancelamento do contrato de empréstimo consignado. Neste sentido não pode a agravada*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se beneficiar com o dinheiro e não ter descontado as parcelas referentes aos meses em que se manteve na posse dos valores oriundos da relação contratual. (...)”. Pede-se provimento.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 16-17) e dispensado de resposta.

É o relatório.

A decisão agravada veio assim fundamentada:

Defiro a prioridade de tramitação (Estatuto do Idoso). Anote-se. Defiro a gratuidade de justiça (CPC, art.98). Anote-se. Trata-se de pedido de TUTELA DE URGÊNCIA (CPC, art. 300) objetivando a suspensão dos descontos sobre o benefício previdenciário do autor sob alegação de inexistência de contratação/fraude. Presentes os requisitos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, diante do efetivo prejuízo material com a continuidade dos descontos sobre verba salarial. Narra ter constatado três empréstimos consignados desconhecidos e realizados em seu nome, tais como. 1º) Banco C6 no valor de R\$ 3.689,05 (parcelas mensais de R\$ 94,20) liberado em 07/02/2024 que foi transferido para Ana Paula Pereira de Azevedo (pessoa desconhecida) no dia 08/02/2024; 2º) Banco Santander no valor de R\$ 14.637,21 (parcelas mensais de R\$ 350,00) liberado em 31/01/2024, transferido via PIX o valor de R\$ 10.000,00 e R\$ 4.637,21 para a empresa PAM Gestão e Consultoria Ltda (empresa desconhecida); 3º) Banco Agibank no valor de R\$ 3.614,58 liberado em 09/02/2024 com parcelas mensais de R\$ 363,94 que foi transferido para Ana Carolina Alves Pereira de Azevedo (pessoa desconhecida). DEFIRO A TUTELA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DE URGÊNCIA determinando a cessação imediata dos descontos, a título de empréstimos consignados aos Bancos C6 (contrato: 90132439564), Santander (contrato: 285569221) e Agibank (contrato: nº não identificado) sobre o benefício previdenciário em nome do autor, NIT : 106.99570.44-9, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 1.000,00 limitada a 30 dias-multa.

De proêmio, não comporta conhecimento o pedido de revogação da tutela de urgência, pois, embora deduzido a fls. 14 do agravo, não foi articulada pelo recorrente qualquer fundamentação a embasar o pleito, do que inobservado o requisito constante do art. 1.016, III, CPC: “O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, por meio de petição com os seguintes requisitos: (...) III – as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão e o próprio pedido;”.

Quanto à matéria, leciona Araken de Assis que: “é preciso que haja simetria entre o decidido e o alegado no recurso”, o que significa que “a motivação deve ser, a um só tempo, específica, pertinente e atual”, como assentou a 1ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça: “é necessária impugnação específica da decisão agravada”. Adiante, o autor esclarece que se entende “por impugnação específica a explicitação dos elementos de fato e as razões de direito que permitam ao órgão ad quem individuar com precisão o error in iudicando ou o error in procedendo objeto do recurso” (Manual dos recursos. 3ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. Página 103).

Por sua vez, o arbitramento das *astreintes* tem por requisitos a suficiência e a compatibilidade da medida por ser instrumento a dar efetividade quanto ao cumprimento de ordem judicial, de modo que sua imposição é imperativa, e o valor deve corresponder com o poder econômico da parte obrigada, sublinhando-se que a redução da penalidade a valor irrisório tornaria a medida iníqua.

Consigne-se, por oportuno, que a incidência da multa, qualquer que seja o seu valor e ou periodicidade, depende única e exclusivamente do próprio agravante,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pois, caso cumpra o comando contido na decisão, nenhuma penalidade sofrerá e, de consequência, nenhum prejuízo terá.

Não há elementos para revogação da multa fixada, pois, segundo NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, *“O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz”* (CPC Comentado, Ed. RT, 11ª edição, 2010, p. 702, nota 17 do art. 461).

E, no caso, o valor fixado pelo juízo “a quo” não é extravagante, mas condizente com o objetivo das *astreintes* e com a posição financeira do agravante, e somente será devida se descumprida a ordem.

Todavia, no caso, como foi fixada tutela de urgência para que o agravante suspendesse cobrança de parcelas de empréstimo consignado, as *astreintes*, sob pena de desproporcionalidade, hão de incidir em relação a cada ato de descumprimento, isto é, mensalmente, e não de forma diária, seguindo, portanto, aplicado o disposto no CPC, art. 537, § 1º e alterada a periodicidade.

Quanto ao prazo para cumprimento, extrai-se da decisão agravada que foi determinada a suspensão “*imediata*” dos descontos a título de empréstimo. No entanto, este Egrégio Tribunal vem reputando adequada a fixação de prazo mínimo de 05 dias em casos similares, conforme precedentes abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de nulidade de contrato de empréstimo consignado c.c. danos morais – Insurgência do Banco contra decisão que fixou multa e prazo para cumprimento de tutela de urgência concedida em decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*anterior para suspensão de descontos em folha de pagamento do contrato de empréstimo sub judice – Não acolhimento – Multa cabível para a efetivação da tutela – Valor razoável e proporcional para a finalidade visada – **Prazo concedido de 48 horas que se mostra exíguo comportando ampliação para 5 dias.** **Decisão reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2232498-97.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ourinhos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2024; Data de Registro: 25/09/2024)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão que **deferiu a tutela de urgência para determinar a suspensão da cobrança do empréstimo, sob pena de multa diária** – Recurso interposto pelo réu. COBRANÇA DA MULTA COMINATÓRIA – CABIMENTO – Nos termos da Súmula nº 410 do E. Superior Tribunal de Justiça, a prévia intimação pessoal do devedor é imprescindível para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer – Entendimento que embora tenha sido firmado sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, permanece válido na vigência do Código de Processo Civil de 2015, conforme consignado pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Precedentes desta C. Câmara. No caso dos autos, houve o deferimento da tutela de urgência pleiteada pelo autor, determinando-se a suspensão da cobrança do empréstimo, sob pena de multa cominatória (fls.*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*56/57 destes autos) – Após, procedeu-se à citação pessoal do agravante, ocasião em que este foi intimado também para o cumprimento da obrigação de fazer (fls. 62 destes autos) – Assim, observada a determinação contida na Súmula nº 410 do E. STJ, cabível a cobrança da multa cominatória. **MULTA COMINATÓRIA – REDUÇÃO DO VALOR – POSSIBILIDADE – ALTERAÇÃO DA PERIODICIDADE** - Em se tratando de elemento coercitivo que visa a compelir o devedor a cumprir espontaneamente obrigação que lhe é atribuída, a multa cominatória deve manter a sua força coercitiva, sem que isso implique em enriquecimento ilícito da parte credora – Artigo 537, § 1º, do Código de Processo Civil que, nesse sentido, possibilita a revisão do valor e da periodicidade da multa pelo magistrado, caso este verifique que a cominação se tornou insuficiente ou excessiva – Em sentido semelhante, o tema repetitivo nº 706 do E. Superior Tribunal de Justiça prevê que: "A decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada". No caso dos autos, a multa cominatória foi fixada em periodicidade diária, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento, até o limite de 10 dias – Ocorre que, tendo em vista a periodicidade mensal da cobrança das parcelas do empréstimo, de fato mostra-se desarrazoada a cominação de multa diária - Assim, deve ser alterada a periodicidade em relação à multa de diária para mensal, limitada ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Por outro lado, o prazo de 5 dias para o cumprimento da obrigação se mostra razoável para uma instituição financeira, como é o caso da ora agravante. Decisão parcialmente reformada, a fim de se alterar a periodicidade da multa cominatória – Recurso provido*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em parte. (TJSP; Agravo de Instrumento 2123495-13.2024.8.26.0000; Relator (a): Eurípedes Faim; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/07/2024; Data de Registro: 17/07/2024)

TUTELA DE URGÊNCIA – Ação fundamentada em alegação de que sofre descontos em seu benefício previdenciário, referentes a parcelas de contrato de empréstimo consignado (RMC), por ela não contratado – Presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e de perigo de dano (CPC/2015, arts. 294 e 300, caput), em intensidade suficiente, para, na atual situação processual, o deferimento da tutela de urgência requerida, para determinar à parte ré a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário referente ao cartão de crédito consignado (RMC) identificado na inicial – Presente o requisito de perigo de dano, ante o desconto de valor referente a parcelas de contrato afirmado como não pactuado - O perigo da irreversibilidade da medida não constitui fator impeditivo de concessão de tutela de urgência – Manutenção da r. decisão agravada. MULTA DIÁRIA – Admissível a cominação de multa diária, para o descumprimento de obrigações de fazer e de não fazer, caso dos autos, a teor dos arts. 497, caput, 536, caput e 537, CPC/2015 – Cominação de multa de R\$300,00, por cada ato de descumprimento, em caso de descumprimento da obrigação de fazer imposta, atende os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, visto adequada para não prestigiar a inércia da ré, nem promover o enriquecimento sem causa da parte autora, bem como porque ajustada ao conteúdo econômico do valor do débito, objeto da ação, sem se mostrar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*abusiva, mas sim razoável para forçar o cumprimento da obrigação, como exige o art. 537, do CPC/2015 - Ressalvada a possibilidade de majoração da multa diária, para forçar o cumprimento, para a hipótese de protelação ou recalcitrância no descumprimento. **PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA** – Admissível como razoável o prazo de cinco dias para que o agravante cumpra a determinação exarada pelo MM Juízo da causa a título de tutela de urgência, assim considerado nos termos do art. 218, §3º, CPC/2015. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2189697-06.2023.8.26.0000; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 17/11/2023; Data de Registro: 17/11/2023)*

Tutela provisória de urgência – Medida visando a suspensão de descontos de empréstimo consignado no benefício previdenciário do autor, o qual nega ter realizado – Deferimento – Insurgência contra a cominação de multa – Descabimento – Astreinte que visa coagir a parte ao cumprimento da ordem – Prazo que se mostra razoável devendo ser mantido – Valor da astreinte compatível com a obrigação de fazer imposta – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2171293-38.2022.8.26.0000; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guará - 1ª Vara; Data do Julgamento: 06/09/2022; Data de Registro: 06/09/2022)

Por fim, não comporta conhecimento o pedido de condicionamento da tutela ao depósito do valor creditado na conta do autor em conta judicial vinculada aos autos, pois a questão não foi objeto de decisão pelo juízo “a quo”, de modo que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apreciação da matéria pela via do presente recurso configuraria supressão de instância, pois cabe ao Tribunal rever o decidido, não se substituir ao juízo anterior.

Nessa quadra, a decisão agravada segue parcialmente reformada com retificação da periodicidade da multa, e fixado prazo de 05 dias para cumprimento.

Pelo exposto, ***DOU PARCIAL PROVIMENTO*** ao recurso, na parte conhecida.

P.R.I.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura digital)